



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**

CNPJ: 10.221.760/0001-82
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INEXIBILIDADE Nº 2810001/2020IN**

Singularidade do objeto para fins de inexigibilidade.

Acórdão 7840/2013 Primeira Câmara

Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto.

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado a ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização do médico contratado (J. ALMEIDA LOBATO) são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada atende perfeitamente às necessidades, dada suas experiências na área em Ultrassonografia, e Serviços Médicos Ambulatoriais de Clínica Médica Geral, bem como os Serviços Burocráticos que se fizerem necessários de responsabilidade médica, é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, conforme dispositivos contidos aos termos do inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8666 de 21 de junho de 1993, atualizada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

TRAIRÃO – PÁ, 28 DE OUTUBRO DE 2020

**CELSO CIRILO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CPL**